



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *A.C.D.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA*

**ENDEREÇO:** *Avenida Brasil, 303 - Centro - Rio Branco/AC - 5º andar - sala 507 - Nobre Rocha*  
*Advogados CEP: 69900-076*

**PAT Nº:** *20222906100001*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *05/01/2022*

**CAD/CNPJ:** *84.308.980/0001-84*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO NULO Nº: 2023/1/17/TATE/SEFIN**

1. Transportar mercadorias com nota fiscal inválida. 2. Documento fiscal cancelado. 3. Infração: Art. 77, VII, e-2” da Lei 688/96. 4. Defesa tempestiva. 5. Ilegitimidade passiva. 6. Auto de infração NULO.

**1. RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por que estaria transportando mercadorias com nota fiscal inválida (NF nº 006 de 30-12-2021 cancelada). Ação fiscal realizada em 05/01/2022. Origem da ação fiscal BO 318423220105130007, constatando o transporte de 1311 cxs de cervejas no valor unitário de R\$ 31,00, totalizando o valor de R\$ 40.641,00 (Base de cálculo do ICMS), sem documento fiscal. Infração decorrente de descumprimento de obrigação tributária principal capitulada nos artigos 2º, I e 107, VII, ambos do RICMS/RO (dec. 22721/18), com penalidade aplicada pelo Art. 77, inciso VII, alínea “e-2”, da Lei 688/96. O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

<b>AI 20222906100001 - A A C D A - Importação e Exportação Ltda</b>	
ICMS	R\$ 11.785,89

MULTA 100% do valor do imposto (art. 77, VII, "e-2" Lei 688/96).	R\$ 11.785,89
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 23.571,78

O sujeito passivo foi notificado por via DET em 10/01/2022, apresentou defesa tempestiva em 04/02/2022.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1) Que, a impugnante não adquiriu, não vendeu nem transportou mercadorias, não devendo figurar no polo passivo da ação fiscal, conforme atesta o próprio relatório fiscal, onde consta declaração afirmando que a impugnante não transportava e nem vendia mercadorias, pois o veículo não pertencia a impugnante.
- 2) A defesa alega que não tem nenhuma relação com o fato gerador descrito na peça inicial, conforme se comprova no documento do veículo - recibo de venda - realizada em 25/04/2019.
- 3) Argumenta a impugnante que, se o comprador não providenciou a transferência do veículo, na época da venda, não era do conhecimento da impugnante que, efetivou os procedimentos corretos da operação de venda, emitindo NF 9864 - venda do imobilizado - em 30-04-2019 e o DUT assinado em 25/04/2019. Requer seja desconstituído o auto de infração.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado porque transportava mercadorias – cervejas – em veículo constando no CRLV como sendo de sua propriedade, caracterizando, transporte de mercadorias sem nota fiscal. Nestas circunstâncias, constatou-se descumprimento de obrigação tributária principal capitulada nos artigos 2º, I e 107, VII, ambos do RICMS/RO (dec. 22721/18), com penalidade aplicada pelo Art. 77, inciso VII, alínea “e-2”, da Lei 688/96.

*RICMS/RO – Dec. 22721/18*

*Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)*

*I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*

*Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na*

*Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)*

(---)

*VII - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;*

*Lei 688/96*

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

(---)

*VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

(---)

*e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*

(---)

*2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, **transporte**, estocagem, depósito, **venda**, exportação, remessa ou entrega de mercadorias **desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;***

### **3.1 – Da análise da defesa**

Nos itens 1 a 3 da defesa, a impugnante argumenta que, o veículo no qual as mercadorias eram transportadas não lhe pertencia, eis que tinha vendido em 25/04/2019, com nota fiscal nº 9864, de venda do imobilizado em 30-04-2019, neste entendimento, a impugnante não deveria figurar no polo passivo da obrigação tributária. Ressalta que, não possuía, transportava ou vendia qualquer mercadoria no local onde se verificou os fatos descritos na inicial. Saliencia que, a impugnante não tinha qualquer relação com os fatos narrados na autuação, conforme se evidencia no próprio relatório fiscal, confirmando que o veículo não lhe pertencia e constando ainda relatado a quem pertencia tais mercadorias. **Assiste razão à defesa**, diante das provas apresentadas de venda do veículo e emissão de nota fiscal 9864 de venda do ativo imobilizado em 30/04/2019. Vislumbra-se dos autos que o Sr. Adão Davis Barroso CPF 584.875.492-68 era o proprietário das mercadorias e que o Sr. Carlos Barroso, o proprietário do veículo. Nesse caso, a ilegitimidade passiva alegada em defesa, deve ser acatada, diante das provas juntadas na peça impugnativa.

### **3.2 da Conclusão da análise.**

Em despacho destinado ao autor do feito, requerendo manifestação acerca das teses defensivas e do conteúdo dos autos, especificamente, aquelas que informam a propriedade das mercadorias e do veículo transportador, caracterizando a ilegitimidade passiva.

Em resposta a autoria do feito fiscal manifesta concordando com o fato de que ocorreu, no caso, a ilegitimidade passiva, pelas circunstâncias da autuação, entendendo que na análise do julgamento deve

resultar em nulidade com a possibilidade de refazimento do auto de infração, em razão da existência comprovada da infração.

Do exposto, compreendo que, há patente ilegitimidade passiva, ao responsabilizar a impugnante porque constava no documento de propriedade do veículo, mas que, ao fim, restou comprovado que tal bem fora vendido em época anterior – 25-04-2019, ainda mais, quando se tem relatado e confirmado o verdadeiro proprietário das mercadorias e do veículo transportador.

Assim declaro a nulidade do auto de infração, ressalvado o direito do Fisco de refazer a autuação exigindo o crédito tributário, do real transportador conforme o que debatido alhures.

Nesta compreensão, é indevido o crédito tributário lançado na peça exordial no valor de R\$ 23.571,78 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULO** o auto de infração e declaro **indevido** o crédito tributário no valor de R\$ 23.571,78 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos). Com a ressalva possibilitando o refazimento do auto de infração em face do sujeito passivo, legítimo transportador.

Desta decisão, **deixo de recorrer** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em razão do valor não atingir o patamar de 300 (trezentas) UPFs/RO, na forma do artigo 132, da Lei 688/96.

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 05/04/2023 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**IVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,**

Data: **05/04/2023**, às **8:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.